Documento:648078

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0012529-09.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO: (OAB T0006494) ADVOGADO: (OAB T0009911)

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Xambioá

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA.

1. A sustentação da tese de negativa de autoria extrapola os limites de apreciação do habeas corpus, pela impropriedade da via eleita, uma vez que a ação constitucional é julgada em cognição sumaríssima, sendo inoportuna a profunda apreciação e valoração de provas, que devem ser devidamente aferidas em sede de instrução criminal.

REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

2. Existindo, nos autos, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e

- 313 do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva.
- 3. Verifica—se que a decisão que decretou a prisão cautelar encontra—se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como atende ao disposto no art. 315, $\S~1^{\circ}$, do Código de Processo Penal, tendo sido apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, a qual foi proclamada para garantia da ordem pública.
- 4. No presente caso, o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de garantia da ordem pública, que de seu turno encontrar—se—ia vulnerada diante da gravidade concreta da conduta imputada ao investigado, evidenciada não somente pela apreensão de entorpecentes, mas pelo risco de reiteração delitiva, pois, ao que consta dos autos, o paciente responde a outras ações penais pela prática de crimes patrimoniais e contra a pessoa. Destarte, a liberdade do paciente põe em risco a ordem pública, porquanto, ao que parece, o delito em questão não é fato isolado na sua vida.

 5. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a
- existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar"(RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Relª. Minª., DJe de 24/04/2019).
- 6. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que o crime imputado ao paciente possui pena que ultrapassa 04 (quatro) anos de reclusão.
- MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA AO CASO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE.
- 7. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como se verifica no caso em testilha.
- 8. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.
- 9. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais.
- 10. Ordem denegada.

V0T0

A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA.

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado por e , advogados, em favor do paciente , indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CRIMINAL DA COMARCA DE XAMBIOÁ.

O paciente foi preso em flagrante no dia 25/08/2022, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/06), cuja prisão foi homologada e convertida em preventiva para garantia da ordem pública (evento 27, autos do IP).

Segundo se extrai da denúncia, em 25/08/2022, no período da tarde, na Rua 02, n° 18, Setor Jardim Malinsk, em Xambioá-TO, o paciente, em concurso

com o nacional , após adquirir, guardou e manteve em depósito drogas, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, consistentes em 27,7 gramas de maconha, além de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em dinheiro, tudo para fins de comércio. Nas condições de tempo e lugar acima mencionadas, dando cumprimento ao mandado de prisão temporária constante nos autos nº

0001244-87.2022.827.2742, a Polícia Civil localizou o alvo na companhia do paciente. Imediatamente, ao perceberem a chegada dos policiais, e o acusado quebraram os aparelhos celulares antes da abordagem. No local, os agentes realizaram buscas e lograram êxito em encontrar a droga sobre um balcão da residência, em local visível.

No presente habeas corpus, os impetrantes aduzem que "em nenhum momento no Auto de Prisão em Flagrante, depoimento do condutor, oitiva dos demais policiais e também nos interrogatórios, verificou—se qualquer atitude de traficância recorrente do Paciente".

Alegam que não existe o mínimo indício da comercialização de drogas, pois o paciente é usuário, cuja conduta amolda-se ao art. 28, da Lei nº 11.343/06. Acrescenta que "o crime investigado não foi cometido sobre grave ameaça e nem violência, não existindo motivos para crer que o paciente oferece risco à ordem pública".

Adiante, ressaltam os predicados pessoais do paciente, o qual possui residência fixa e trata-se de pessoa trabalhadora, exercendo o ofício de auxiliar de pedreiro, além de possuir família enraizada em Porto Nacional. Por fim, indicando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, requerem a revogação da prisão cautelar, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente, o que deverá ser confirmado por ocasião do julgamento de mérito do presente writ. O pedido liminar foi indeferido (evento 2) e, instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação definitiva da ordem (evento 9).

Tecidas tais considerações iniciais, passo à análise do mérito da presente acão constitucional.

Prefacialmente, insta salientar que teses acerca da negativa de autoria ou que o paciente é mero usuário de entorpecentes não podem ser devidamente apreciadas neste momento, pois tais questões exigem uma análise mais aprofundada do acervo probatório, o que, no entanto, é incabível em sede de habeas corpus, se as alegações não estiverem manifestamente perceptíveis nos autos e configurarem coação ilegal que afronte a liberdade de ir e vir, o que não ocorre no caso.

Por isso, a discussão relativa à condição de toxicômano do paciente ou que não incorreu na conduta lhe atribuída deve ser reservada ao processo crime, com a devida instrução criminal, por ser o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor do acusado, sendo, por isso, a presente ação constitucional a via imprópria para suscitar tais alegações.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE
AUTORIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO
PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO DO
ACUSADO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR TRÁFICO.
SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE
ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A tese de que não há prova
suficiente de autoria em relação ao delito imputado consiste em alegação
de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do

habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP). demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. (...) 5. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os reguisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no HC 636.748/MS, Rel. Ministro , QUINTA TURMĀ, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021) — grifei RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. USO. EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FIXAÇÃO. NECESSIDADE. 1. 0 habeas corpus não é a via adequada para discussão acerca da autoria do crime de tráfico ou da eventual desclassificação para o delito de porte de substância para uso próprio, questões estas que demandam exame fáticoprobatório, incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária (HC n. 473.962/SP, Ministro , Quinta Turma, DJe 3/4/2019). 2. (...) (STJ - RHC: 109609 AL 2019/0073118-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 16/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2019) - grifei Superada a questão, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação da liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja hipótese de prisão domiciliar (art. 318, do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP). Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada, repiso, quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade. No caso, não vislumbro a possibilidade de atender ao pleito de soltura do paciente, pois, analisando detidamente os autos, percebe-se que a decisão que converteu a prisão em flagrante delito em preventiva examinou devidamente a necessidade da segregação cautelar, tendo demonstrado, de maneira concreta e satisfatória, a existência dos motivos que a ensejaram. Depreende-se da decisão atacada, e dos demais elementos coligidos ao feito, que o paciente encontra-se preso preventivamente em decorrência da suposta prática do delito de tráfico de drogas. A materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo auto de prisão em flagrante nº 10467/2022, boletim de ocorrência nº 00074675/2022, auto de exibição e apreensão, laudo de exame técnico-pericial de constatação em substância entorpecente, laudo de exame pericial de vistoria e constatação direta de objetos (aparelhos celulares), laudo pericial de exame químico definitivo de substância, além dos depoimentos

colhidos na fase inquisitiva (eventos 1, 2, 33 e 46, autos do IP). Ademais, vislumbra—se que o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de garantia da ordem pública, que de seu turno encontrar—se—ia vulnerada diante da gravidade concreta da conduta imputada ao investigado, evidenciada não somente pela apreensão de entorpecentes, mas pelo risco de reiteração delitiva, pois, ao que consta dos autos (evento 14, autos nº 0001587—83.2022.8.27.2742), o paciente responde a outras ações penais pela prática de crimes patrimoniais e contra a pessoa. Destarte, a liberdade do paciente põe em risco a ordem pública, porquanto, ao que parece, o delito em questão não é fato isolado na sua vida.

Em casos tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Ilustrativamente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO OUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENACÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CONSTRIÇÃO CORPORAL FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. . SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO IMPOSTO NA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. RECLAMO DO QUAL SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE-LHE PROVIMENTO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a segregação encontra suporte no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, diante do histórico criminal do agente. 4. No caso, a medida extrema fazse necessária para evitar a reiteração delitiva, uma vez que o recorrente é contumaz na prática criminosa, pois responde a outras seis ações penais pela prática de furtos e de receptação qualificada, com duas condenações pendentes de trânsito em julgado, bem como é alvo de quatro investigações criminais também pela prática de delitos patrimoniais. 5. 0 fato de o réu responder a outras ações penais, embora não seja hábil para o reconhecimento da reincidência ou de maus antecedentes, é circunstância que revela a sua periculosidade social e a sua inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinguir. 6. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 7. Firmada a culpabilidade do réu e proferida sentença condenatória, impondo-lhe reprimenda a ser cumprida em regime semiaberto, mostra-se a prisão cautelar desproporcional aos fins instrumentais almejados, razão pela qual se faz necessário que haja compatibilização entre a prisão e o regime imposto. 8. Recurso do qual se conhece parcialmente e, na extensão, nega-se-lhe provimento. Ordem concedida de ofício para determinar que o recorrente aguarde em regime semiaberto o esgotamento da jurisdição ordinária. Recomenda-se, ainda, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019. (STJ, RHC 116.838/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 10/03/2020) - grifei.

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 52. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o recorrente integrar associação voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas. 3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra , DJe 20/2/2009). 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 5. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente ostenta condenação anterior por tráfico de drogas, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 6. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 7. Finda a instrução, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Súmula n. 52/STJ. 8. Recurso ordinário desprovido. (STJ. RHC 108.797/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019) - grifei

Logo, ao que se observa, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram ponderados e aliados às circunstâncias do caso concreto, não se verificando, pois, violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, tampouco ao art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal, porquanto a decisão que decretou a prisão preventiva está motivada e fundamentada, tendo o juiz indicado a existência de fatos que, por ora, justificam a aplicação da medida adotada.

Restou preenchida, também, a condição de admissibilidade da prisão preventiva prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que o crime imputado ao paciente possui pena ultrapassa 04 (quatro) anos de reclusão.

Quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, dispõe o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, sobre a necessidade de sua adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do réu.

No presente caso, em virtude dos motivos acima explanados e da periculosidade concreta do paciente, entende-se que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, mostra-se inadequada e insuficiente.

Cumpre lembrar que já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência que a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a prisão processual ou vincula a concessão de liberdade

provisória, uma vez que, como argumentado anteriormente, estão presentes no caso em comento outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória.

A propósito, colho jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. (...) 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Ordem denegada. (STJ, HC 577.476/SP, Rel. Ministra, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020) Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar—se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da d. Procuradoria—Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 648078v3 e do código CRC 94e010a3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 1/11/2022, às 15:52:48

0012529-09.2022.8.27.2700

648078 .V3

Documento: 648079

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO: (OAB T0006494) ADVOGADO: (OAB T0009911)

IMPETRADO: Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Xambioá

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA.

- 1. A sustentação da tese de negativa de autoria extrapola os limites de apreciação do habeas corpus, pela impropriedade da via eleita, uma vez que a ação constitucional é julgada em cognição sumaríssima, sendo inoportuna a profunda apreciação e valoração de provas, que devem ser devidamente aferidas em sede de instrução criminal.
- REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.
- 2. Existindo, nos autos, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva.
- 3. Verifica—se que a decisão que decretou a prisão cautelar encontra—se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como atende ao disposto no art. 315, § 1° , do Código de Processo Penal, tendo sido apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, a qual foi proclamada para garantia da ordem pública.
- 4. No presente caso, o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de garantia da ordem pública, que de seu turno encontrar-se-ia vulnerada diante da gravidade concreta da conduta imputada ao investigado, evidenciada não somente pela apreensão de entorpecentes, mas pelo risco de reiteração delitiva, pois, ao que consta dos autos, o paciente responde a outras ações penais pela prática de crimes patrimoniais e contra a pessoa. Destarte, a liberdade do paciente põe em risco a ordem pública, porquanto, ao que parece, o delito em questão não é fato isolado na sua vida.
- 5. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar"(RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Relª. Minª., DJe de

24/04/2019).

6. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que o crime imputado ao paciente possui pena que ultrapassa 04 (quatro) anos de reclusão.

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA AO CASO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE.

- 7. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra—se necessária, como se verifica no caso em testilha.
- 8. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.
- 9. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos reguisitos legais.

10. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, , Eurípedes Lamounier e e o Juíz.

Compareceu representando o Ministério Público o Procurador de Justiça . Palmas, 25 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 648079v6 e do código CRC c224a163. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 1/11/2022, às 18:15:13

0012529-09.2022.8.27.2700

648079 .V6

Documento: 648077

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0012529-09.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO: (OAB T0006494) ADVOGADO: (OAB T0009911)

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Xambioá

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por e , advogados, em favor do paciente , indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CRIMINAL DA COMARCA DE XAMBIOÁ.

O paciente foi preso em flagrante no dia 25/08/2022, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/06), cuja prisão foi homologada e convertida em preventiva para garantia da ordem pública (evento 27, autos do IP).

Segundo se extrai da denúncia, em 25/08/2022, no período da tarde, na Rua 02, n° 18, Setor Jardim Malinsk, em Xambioá-TO, o paciente, em concurso com o nacional , após adquirir, guardou e manteve em depósito drogas, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, consistentes em 27,7 gramas de maconha, além de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em dinheiro, tudo para fins de comércio.

Nas condições de tempo e lugar acima mencionadas, dando cumprimento ao mandado de prisão temporária constante nos autos n°

0001244-87.2022.827.2742, a Polícia Civil localizou o alvo na companhia do paciente. Imediatamente, ao perceberem a chegada dos policiais, e o acusado quebraram os aparelhos celulares antes da abordagem. No local, os agentes realizaram buscas e lograram êxito em encontrar a droga sobre um balcão da residência, em local visível.

No presente habeas corpus, os impetrantes aduzem que "em nenhum momento no Auto de Prisão em Flagrante, depoimento do condutor, oitiva dos demais policiais e também nos interrogatórios, verificou—se qualquer atitude de traficância recorrente do Paciente".

Alegam que não existe o mínimo indício da comercialização de drogas, pois

o paciente é usuário, cuja conduta amolda-se ao art. 28, da Lei nº 11.343/06. Acrescenta que "o crime investigado não foi cometido sobre grave ameaça e nem violência, não existindo motivos para crer que o paciente oferece risco à ordem pública".

Adiante, ressaltam os predicados pessoais do paciente, o qual possui residência fixa e trata-se de pessoa trabalhadora, exercendo o ofício de auxiliar de pedreiro, além de possuir família enraizada em Porto Nacional. Por fim, indicando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, requerem a revogação da prisão cautelar, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente, o que deverá ser confirmado por ocasião do julgamento de mérito do presente writ. O pedido liminar foi indeferido (evento 2) e, instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação definitiva da ordem (evento 9).

É o relatório do essencial.

Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 648077v2 e do código CRC 67a14772. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 18/10/2022, às 13:57:38

0012529-09.2022.8.27.2700

648077 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0012529-09.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

PACIENTE:

ADVOGADO: (OAB T0006494) ADVOGADO: (OAB T0009911) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Xambioá

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA D. PROCURADORIA—GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora

Votante: Desembargadora

Votante: Juiz

Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargador

Secretário